



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00545/2023

**Data de autuação**  
05/09/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

---

Autor: DEPUTADO MISSIAS DIAS

**Ementa:**

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ESCOLTA, PATRULHAMENTO E INTERVENÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - GDEAEPI.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2023 14:30:07	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2023 14:30:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO  
05/09/2023

### **INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ESCOLTA, PATRULHAMENTO E INTERVENÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – GDEAEPI.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, a Gratificação por Deslocamento para Exercício de Atividade de Escolta, Patrulhamento e Intervenção – GDEAEPI, devida a título de compensação financeira aos policiais penais que, por necessidade de deslocamento em decorrência do exercício de atividade de escolta, patrulhamento e intervenção, tiverem de realizar a condução de veículos oficiais.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização fornecerá as condições e instrumentos necessários à realização das atividades na forma do caput deste artigo.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei será paga mensalmente no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º A GDEAEPI somente será devida aos policiais penais que, no efetivo exercício de atividades de escolta, patrulhamento e intervenção, comprovarem a condução pessoal de veículos oficiais, devendo a comprovação da atividade ser aferida individualmente pela Coordenadoria Especial de Administração Prisional – COEAP, através de boletins mensais de deslocamento de veículos.

§ 2º Não farão jus à GDEAEPI os policiais penais que não estejam, sem importar a causa, no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo ocupado, vedado o pagamento em qualquer hipótese de afastamento.

§ 3º O policial penal, no desempenho da atividade prevista no art. 1º desta Lei, se responsabilizará, civil e administrativamente, em caso de culpa ou dolo, por danos ocasionados aos veículos oficiais que estejam sob sua condução, bem como pelo pagamento de multas por infrações de trânsito por eles cometidas enquanto condutor.

§ 4º A GDEAEPI estabelecida no caput deste artigo será reajustada conforme revisão geral dos servidores do Estado.

Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada aos proventos dos policiais penais ou a pensões deles decorrentes, sobre ela não incidindo contribuição previdenciária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

---

MISSIAS DIAS

DEPUTADO ESTADUAL

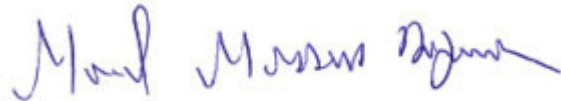
## JUSTIFICATIVA

Com o advento da Emenda Constitucional Nº 104, criando a Polícia Penal, a qual passou a ser o órgão responsável pela segurança pública no âmbito do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal, passando a fazer parte do rol do art. 144 da CF/88, bem como da Emenda Constitucional Nº 101, de 13 de agosto de 2020, que instituiu a Polícia Penal no Estado do Ceará houve a necessidade de cada vez mais investir na capacitação do servidor que atua no sistema penitenciário do estado.

A presente proposição visa valorizar e dar maior segurança ao profissional policial penal que exerce suas funções de motorista das viaturas diariamente na escolta de presos para audiências, hospitais e transferências diárias, nos patrulhamentos e abordagens e intervenções nas unidades prisionais,

garantindo a execução da pena e a segurança dos profissionais, das autoridades que atuam no sistema penitenciário do Estado do Ceará e dos presos.

Ademais, há a responsabilidade inerente à função de motorista da viatura, bem como riscos que são enfrentados diuturnamente por estes profissionais, não sendo justo que o profissional que se qualifica para operar uma viatura e que necessita ter conhecimentos específicos de direção defensiva, de escolta, de abordagem, bem como do uso dos equipamentos das viaturas, com a responsabilidade de zelar não apenas com sua vida, mas com a de todos que esteja conduzindo, devendo inclusive zelar por esse patrimônio público, seja responsabilizado em caso de dano, sem receber qualquer contrapartida pecuniária para a execução deste trabalho.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)